



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.667, DE 2024

(Da Sra. Erika Hilton)

Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2046/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° ___, DE 2024

(da Sra. Erika Hilton)

Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.

Apresentação: 02/07/2024 17:03:40.310 - MESA

PL n.2667/2024

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, que objetiva garantir a efetivação dos direitos fundamentais e a promoção da cidadania às pessoas autodeterminadas e pertencentes à população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Intersexo, Não-binárias (LGBTQIA+), por meio da criminalização e reconhecimento da discriminação, intolerância e preconceito em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero.

Art. 2º Para efeitos e interpretação deste Estatuto, entende-se:

I - população LGBTQIA+: como a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e demais dissidências da binariedade de gênero, sendo o acrônimo referência ao agrupamento de indivíduos pertencentes às minorias sexuais e de gêneros;

II - orientação sexual: como uma referência e caracterização à capacidade individual de atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242493227600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

III - identidade de gênero: como uma referência a vivência interna e individual do gênero, segundo a autodeterminação de cada pessoa, em coincidencia ou não ao sexo designado socialmente no nascimento;

IV - expressão de gênero: como uma referência a toda exteriorização da identidade de gênero, tal como a linguagem, a aparência, o comportamento, as vestimentas, as características corporais, o nome e o pronome de tratamento;

V - características sexuais: são características físicas de cada pessoa em relação ao seu sexo, incluindo os seus órgãos genitais e outra anatomia sexual e reprodutiva, os cromossomos, os hormônios e as características físicas secundárias que se manifestam na puberdade, conceito este que visa a proteção das pessoas intersexo, sem prejuízo de sua utilização para proteção de outras minorias que dela necessitem;

VI - minorias性uais e de gênero: pessoas que não se identificam com a heterossexualidade, em termos de orientação sexual, e/ou com a cisgeneride em termos de identidade de gênero;

VII - homotransfobia: toda forma de discriminação, preconceito e violências (físicas ou simbólicas/morais) baseadas na orientação sexual (homofobia) ou na identidade de gênero, expressão de gênero (transfobia) do indivíduo.

§1º Compreende-se a intersexofobia como abarcada na transfobia, caracterizada a partir da manifestação da pessoa intersexo por não se identifica com o gênero e o sexo que lhe foram impostos por profissionais da medicina e por pais e/ou mães ao nascer.

VIII - diversidade sexual e de gênero: compreende as orientações sexuais distintas da heterossexualidade, visando a superação da heteronormatividade, bem como as identidades de gênero distintas da cisgeneride, visando a superação da cismnormatividade, bem como a proteção das pessoas independentemente do seu sexo biológico e das suas características sexuais;

IX - heteronormatividade: refere-se a discriminação indireta, caracterizada a partir do regramento social e da ideologia que reduz a divisão das pessoas apenas a homens e mulheres, com papéis sociais estabelecidos como naturais, postula a heterossexualidade



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

como única orientação sexual natural ou aquela mais digna de ser vivida e considera a conjugalidade apenas entre homens e mulheres cisgênero, bem como promove discursos e práticas que excluem, patologizam e violentam pessoas cujas orientações sexuais e experiências não expressam e/ou não adotam a heterossexualidade;

X - cismoralidade: refere-se a discriminação indireta, caracterizada a partir do regramento social e da ideologia que limita homens e mulheres a suas características biológicas, com papéis sociais estabelecidos como naturais, postula a cisgeneridade como única identidade de gênero natural ou como aquela mais digna de ser vivida e considera a conjugalidade apenas entre homens e mulheres cisgênero, bem como promove discursos e práticas que excluem, patologizam e violentam pessoas cujas experiências não expressam e/ou não possuem identidade de gênero concordante com aquela designada no nascimento;

XI - discriminação por motivo de sexo são as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a referências biológica, morfológica, genética, hormonal ou qualquer outro critério distintivo que decorra das designações ou características sexuais ou designações de gênero, inclusive contra pessoas intersexo;

XII - discriminação por motivo de orientação sexual são distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que decorra da atribuição da homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, assexualidade ou outra orientação sexual;

XIII - discriminação por motivo de identidade de gênero são as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas a identidade, comportamento, preferência, conduta, ou qualquer outro critério distintivo, que decorra da atribuição da condição transgênero;

XIV - ações afirmativas: são programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades produto das discriminações por orientação sexual, identidade de gênero e para a promoção da igualdade de oportunidades.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

Art. 3º Fica reconhecida igual dignidade jurídica a pessoas cisgênero, heterossexuais, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, e intersexo, individualmente, em comunhão e nas relações sociais, respeitadas as diferentes formas de conduzirem suas vidas, de acordo com sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, sem prejuízo da proteção de pessoas que se identifiquem como integrantes de outras minorias sexuais e de gênero não expressamente definidas neste Estatuto.

Art. 4º É dever do Estado e da sociedade garantir a todas as pessoas o pleno exercício da cidadania, a igualdade de oportunidades e o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades sociais, políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas.

Art. 5º Esta Lei adota como diretriz político-jurídica as normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, bem como a inclusão das vítimas de desigualdade de gênero, de identidade de gênero, de expressão de gênero, de orientação sexual ou características sexuais, o amplo respeito à diversidade sexual e de gênero.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação desta Lei:

I - a dignidade humana, vedando-se a negativa do valor intrínseco enquanto pessoa humana em razão orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais,

II - a igualdade e não-discriminação, garantindo-se que todas as pessoas desfrutem dos direitos humanos, da igualdade perante à lei e a proteção da lei sem qualquer discriminação, livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

III - a livre orientação sexual e autodeterminação da identidade de gênero, como parte do direito à autonomia privada fruto do direito fundamental à liberdade;

IV - reconhecimento da personalidade de acordo com a identidade de gênero, expressão de gênero ou a orientação sexual autoatribuída, à luz do direito à identidade pessoal decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana;

V - convivência comunitária e familiar, vedada a discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais de seus membros;

VI - liberdade de constituição de família, vedada a discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais de seus integrantes;

VII - liberdade de constituição de vínculos parentais, vedada a negativa de direitos de guarda, adoção e filiação em geral pela orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou de características sexuais da pessoa;

VIII - respeito à intimidade, à privacidade e à autodeterminação, vedadas condutas que tentem impor à pessoa a obrigação de revelar sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero ou, quando revelada, vedadas condutas que gerem discriminação em razão delas;

X - princípio da proibição do retrocesso social, sendo vedada a revogação de direitos reconhecidos e direitos adquiridos por força dos demais princípios constitucionais, admitida a reconfiguração legislativa que não gere segregacionismo, discriminação e preconceito

XI - direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade e direito ao tratamento humano durante a detenção;

XII - direito a não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante, sendo vedado quaisquer práticas de conversão sexual ou tratamentos de “cura gay”.



XIII - liberdade de reunião e associação e liberdade de opinião e expressão;

XIV - proteção contra abusos médicos e garantia de padrão mais alto alcançável de Saúde;

TÍTULO III

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

Direito à Livre Orientação Sexual, Identidade de Gênero e Expressão de Gênero

Art. 7º A livre orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero constituem direitos fundamentais decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da não-discriminação.

§1º Ninguém pode ser privado de viver a plenitude de suas relações afetivas e sexuais, sendo vedada qualquer ingerência de ordem estatal, social, religiosa ou familiar.

§2º Não serão admitidas quaisquer formas de coerção, ameaça, ação que cause intenso sofrimento físico ou mental, violência, tortura para que se revele, renuncie ou modifique a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais de terceiros, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta Lei e em outros diplomas legais.

Art. 8º Fica proibida a discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero e/ou expressão de gênero e características sexuais, real ou presumida, por qualquer membro familiar, da comunidade, da sociedade e do Estado.

Art. 9º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo proibida qualquer prática que obrigue alguém a renunciar ou negar autodeterminação individual de orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Art. 10 É proibida condutas de incitação ao ódio, à violência, à segregação e a discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, que caracterizará dano moral individual ou coletivo, se vierem a ser praticadas.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

Capítulo II

Direito à Identidade de Gênero e à Expressão de Gênero

Art. 11 Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade conforme sua própria identidade de gênero, independente de seu sexo biológico, genético, anatômico, morfológico, hormonal, atribuições ou outros.

Parágrafo único. O direito tratado no caput inclui a prerrogativa de ser identificado de uma forma que reconheça plenamente a sua identidade de gênero e a consistência entre esta identidade com o nome, sexo, gênero indicados nos documentos de identificação oficiais da pessoa.

Art. 12 É assegurado às populações LGBTQIA+, especialmente às pessoas transexuais, travestis, intersexo e não-binárias, o uso das dependências e instalações correspondentes às suas identidade de gênero, em todos os espaços públicos e espaços privados.

Art. 13 É dever do Estado promover a capacitação em recursos humanos dos profissionais da área de saúde para acolher pessoas transexuais, travestis e intersexo em suas necessidades e especificidades.

Art. 14 É assegurado à toda pessoa que assim o deseje, acesso aos procedimentos médicos, cirúrgicos, hormonais, psicológicos e terapêuticos para a adequação à sua identidade de gênero, sendo vedada a imposição de tais procedimentos a pessoas que não o desejem, bem como vedado que se condicionem acesso a quaisquer direitos a tais procedimentos e/ou tratamentos.

Art. 15 Não havendo razões de saúde clínica, é vedada a realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero, em recém-nascidos e em crianças diagnosticados como intersexo.

Art. 16 É garantida a criança e/ou adolescente a adequação e a proteção à identidade de gênero com hormonoterapia/bloqueio hormonal e procedimentos complementares não-cirúrgicos, que pode se iniciar quando houver indicação terapêutica por equipe médica e/ou multidisciplinar.



Art. 17 É dever do Estado garantir e facilitar o acesso ao atendimento, tratamento e apoio daquelas pessoas que estão buscando modificações corporais relacionadas à redesignação sexual que podem ser realizadas a partir da maioridade civil.

Art. 18 É reconhecido às pessoas transgênero e intersexo o direito à retificação do prenome e da identidade de gênero, independentemente de realização de quaisquer cirurgias, apresentação de perícias, laudos médicos ou psicológicos.

Art. 19 A alteração do prenome e da identidade de gênero pode ser requerida diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, sem a necessidade de ação judicial ou a representação por advogado, garantida a gratuidade do procedimento da retificação à população LGBTQIA+.

I - A alteração será averbada no Livro de Registro Civil de Pessoas Naturais;

II - Não deve ser admitido cobrança de emolumentos ou valores de quaisquer naturezas para retificação de prenome e/ou gênero decorrente de adequação à identidade de gênero da pessoa transgênero ou intersexo;

III - Nas certidões não podem constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial;

IV - No caso de crianças e adolescentes, o pedido de retificação deve ser feito pelos pais ou responsáveis, ouvido o Ministério Público.

V - A falta de consentimento dos pais ou responsáveis pode ser suprida judicialmente, em ação que poderá ser promovida pela Defensoria Pública.

Art. 20 Procedida a alteração registral de prenome e/ou gênero, é assegurada a retificação gratuita em todos os outros registros e documentos, sem qualquer referência à causa da mudança.

Art. 21 Pessoas transgênero e intersexo podem ser dispensadas do alistamento militar, mediante simples requerimento encaminhado à Junta do Serviço Militar.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

Art. 22 Será concedido ou cancelado o Certificado de Alistamento Militar, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor onde conste a alteração de prenome e/ou gênero levada a efeito.

Capítulo III

Direito à Igualdade e à Não Discriminação

Art. 23 Ninguém poderá ser discriminado ou ter direitos negados em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais no âmbito público, privado, social, familiar, econômico, político, cultural, previdenciário, esportivo, educacional e nas relações de trabalho e consumo.

Art. 24 Entende-se por discriminação contra a população LGBTQIA+, entre outros, todo e qualquer ato que:

I - estabeleça distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objetivo ou efeito de anular ou limitar direitos e prerrogativas garantidos aos demais cidadãos, desde que não configure ação afirmativa voltada à superação de discriminações estruturais, institucionais, sistemáticas e históricas.

II - impeça o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais no âmbito social ou familiar;

III - configure ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

IV- proíba o ingresso ou a permanência em estabelecimento público, ou estabelecimento privado aberto ao público;

V - preste atendimento seletivo ou diferenciado não previsto em lei ou tolerado a outras pessoas;

VI - dê preferência, onere ou impeça hospedagem em hoteis, moteis, pensões ou similares;

VII - dificulte ou impeça a locação, compra, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

VIII - proíba expressões de afetividade da população LGBTQIA+ em locais públicos;

IX - cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida em razão de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

Art. 25 Os Conselhos Profissionais e de Classe, tais como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de Medicina, de Psicologia, de Assistência Social e outros, ficam autorizados:

I - a elaborar normas éticas que visem a proibição da discriminação em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às características sexuais no exercício das respectivas profissões;

II - prever nos estatutos punições e sanções administrativas para atos discriminatórios praticados pelos profissionais em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às características sexuais no exercício das respectivas profissões.

Art. 26 Os Conselhos Profissionais ficam proibidos, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta Lei e em outros diplomas legais:

I - regulamentar quaisquer práticas institucionais e profissionais de coerção, ameaça, ação que cause intenso sofrimento físico ou mental, violência, tortura, tratamento e conversão para que se revele, renuncie ou modifique a orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais de indivíduos.

Art. 27 O cometimento de qualquer desses atos ou de outras práticas discriminatórias configura crime de intolerância por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, na forma do art. 107 desta Lei, além de configurar responsabilidade por danos materiais e morais.



Direito à Constituição de Família e à Convivência Familiar e Comunitária

Art. 28 Todas as pessoas têm direito à constituição da família e à convivência comunitária sem discriminações, sendo livres para escolher o modelo de entidade familiar que lhes aprouver, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

Art. 29 Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Art. 30 É dever do Estado assegurar que as crianças e adolescentes não sejam sujeitos a nenhuma forma de tratamento discriminatório no sistema de seguridade social, na provisão de benefícios sociais e no âmbito familiar e de convivência comunitária por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, ou de qualquer membro de sua família.

Art. 31 A criança e/ou adolescente que se autodetermina pertencente a população LGBTQIA+ tem o direito à integral proteção do Estado, com absoluta prioridade, nas suas especificidades, não podendo ser forçada à realização de terapia ou práticas equivalentes de conversão para mudar sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Art. 32 É dever do Estado, da comunidade e da família garantir a crianças intersexo a proteção contra abuso médicos.

Art. 33 As crianças e/ou adolescentes intersexo não podem ser forçadas à realização de terapia ou equivalente para mudar sua orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, como também não podem ser submetidas a cirurgia que não seja estritamente necessária à sua saúde clínica.

Art. 34. As famílias homoafetivas e as compostas por pessoas transgêneros devem ser respeitadas em sua dignidade e merecem a especial proteção do Estado como entidades familiares.



Art. 35. As famílias homoafetivas e compostas por pessoas transexuais fazem jus a todos os direitos assegurados no âmbito do Direito das Famílias e das Sucessões.

Art. 36 São garantidos às famílias homoafetivas e compostas por pessoas transgênero os demais direitos de dependência para fins previdenciários, fiscais e tributários.

Capítulo V

Direito à Parentalidade e ao Registro Civil

Art. 37 É reconhecido o direito ao exercício do poder familiar e à convivência, em relação aos filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos, independente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais de um ou ambos pais ou mães.

Art. 38 O exercício dos direitos decorrentes da responsabilidade parental de uma ou de ambas as pessoas integrantes da união afetiva não pode ser limitado ou excluído em face de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

Art. 39 Não pode ser negada ou imposta qualquer restrição à habilitação individual ou conjunta à adoção em decorrência de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais das pessoas candidatas.

Art. 40 É assegurada licença-parentalidade, auxílio e licença natalidade, licença adotante, licença-maternidade e licença-paternidade a ambos os pais ou mães, sem prejuízo do emprego ou salário, com a duração de cento e oitenta dias.

Art. 41 Quando da separação de fato ou do divórcio, a decisão sobre a guarda do filho não adotará critérios discriminatórios em função da identidade de gênero, orientação sexual dos pais ou mães, independentemente da existência de vínculo biológico do filho com as pessoas separadas de fato ou divorciadas.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *



Parágrafo único. A orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou as características sexuais de uma ou ambas as pessoas integrantes do casal não impede o direito de convivência familiar com o(a) filho(a).

Art. 42. É reconhecido o direito ao exercício do poder familiar e à convivência, em relação aos filhos biológicos, adotivos ou socioafetivos, independente da orientação sexual ou identidade de gênero de um ou ambos os pais.

§1º Os direitos de filiação e os direitos de parentalidade das pessoas em família multiparental independem da formação de uma união afetiva e de reconhecimento como família pela lei, em atenção ao princípio da integral proteção de crianças e adolescentes com absoluta prioridade e do direito fundamental à não-discriminação no exercício da parentalidade.

Art. 43. A expulsão de crianças e/ou adolescentes do lar familiar em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais gera aos familiares e/ou pais responsáveis a obrigação indenizatória por dano material e responsabilidade civil por abandono afetivo.

Art. 44. Utilizadas técnicas de reprodução assistida, tendo ambas as pessoas do casal ou todas da família multiparental participado do processo de fertilização, o registro de nascimento será levado a efeito diretamente pelo Cartório do Registro Civil.

Parágrafo único. No registro de nascimento, carteira de identidade, título de eleitor, passaporte, carteira de habilitação e em todos os demais documentos identificatórios, a identificação da filiação deverá ser feita de forma a garantir a parentalidade e multiparentalidade das famílias LGBTQIA+.

Art. 45. É garantido a pessoas transgênero e intersexo o direito ao uso do nome social, pelo qual são reconhecidas e identificadas, independente da retificação no assento do Registro Civil:

I - em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *



II - em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral;

III - nos registros acadêmicos das instituições de ensino fundamental, médio e superior, tanto na rede pública como na rede privada.

§1º A Identificação Civil Nacional – ICN, além do nome que consta em seu registro civil, deverá conter campo destinado ao nome social.

§3º O tratamento pelo nome civil em desrespeito ao nome social, configura ilícito criminal, civil, sujeito a indenização por danos morais.

§4º No caso de uso do nome social, deve ser este o único nome exibido no documento de identificação, mantendo unicamente no registro administrativo interno e sigiloso a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 46 Ficam asseguradas os direitos de filiação e os direitos de parentalidade das pessoas em família multiparental, conforme esta Lei, garantindo-se:

§1º Crianças de casais do mesmo sexo ou gênero terão por opção na averbação do registro civil as expressões “Filiação” e “Filiação” nos dois campos.

§2º Casais formados por pessoas de sexos ou gêneros diferentes continuarão com as designações “pai” e “mãe”, podendo optar pelo termo “Filiação”, se esta for a sua vontade.

Capítulo V

Direito à Saúde

Art. 47 É vedada aos profissionais da área da saúde a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação à livre orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às características sexuais da pessoa, na esfera pública e privada.

Parágrafo único. É dever do Estado promover a capacitação permanente dos profissionais da área de saúde para acolher e atender a população LGBTQIA+em suas necessidades e especificidades, bem como à interseccionalidade de suas distintas



identidades por outros critérios, tais como gênero, cor, etnia, procedência nacional ou religião.

Art. 48 É proibida qualquer discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às características sexuais em hospitais, ambulatórios, postos de saúde e consultórios médicos ou congêneres, tanto na esfera pública como na privada.

Art. 49 Os leitos de internação hospitalar devem respeitar e preservar a identidade de gênero das pessoas que os utilizam.

Art. 50 É vedado enquadrar a população LGBTQIA+ como pertencentes a grupos de risco, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, negando-lhes o direito de serem doadores de sangue.

§1º As unidades coletoras não podem questionar a orientação sexual ou identidade de gênero de quem se apresenta voluntariamente como doador.

§2º Os questionamentos ao potencial doador, relativamente a sua sexualidade, devem se limitar a eventuais práticas sexuais de risco, e não à sua orientação sexual, identidade de gênero, bem como ao sexo e ao gênero das pessoas com quem se relacionam sexualmente.

Art. 51 É assegurado o direito à saúde sexual e reprodutiva pelo Sistema Único de Saúde e pela rede privada de saúde, de forma individual ou conjunta, independente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais dos indivíduos.

§1º É garantido o acesso da pessoa ou de casais às técnicas de reprodução assistida no sistema privado e público de saúde.

§2º É admitido o uso de material genético das próprias pessoas na reprodução assistida homoparental, inclusive a pessoas transgênero.

§3º A filiação será estabelecida com base no projeto parental, admitida a multiparentalidade.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

Art. 52 Médicos, psicólogos e demais profissionais da área da saúde não podem promover qualquer ação que favoreça a patologização da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às características sexuais e nem adotar ação coercitiva tendente a orientar a população LGBTQIA+ a submeterem-se a tratamentos não solicitados.

Art. 53 É vedado a pais, mães ou responsáveis buscar a realização de terapias de conversão visando a mudança de orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, devendo ser respeitada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Art. 54 É proibido o oferecimento de tratamento de conversão ou mudança da orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, bem como fazer promessas de cura, devendo essas condutas ser consideradas violação à ética profissional e ilícito penal, nos termos desta Lei e de outros diplomas legais.

Capítulo VII

Direito à seguridade social

Art. 55 Toda pessoa tem o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, sem discriminação com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às características sexuais.

Art. 56 É dever do Estado assegurar acesso igual, sem discriminação por motivo de orientação sexual e/ou identidade de gênero benefícios de emprego, licença parental, benefícios de desemprego, seguro-saúde, benefícios para a família, ajuda funerária, pensões e benefícios relacionados à perda do apoio de cônjuges ou companheiro(a) resultante de doença ou morte;

Art. 57 As pessoas transgênero poderão se aposentar e exercer direitos previdenciários em geral de acordo com os requisitos de idade mais benéficos destinados às mulheres cisgênero independentemente de sua identidade de gênero e de seu sexo biológico, em razão das vulnerabilidades de que são vítimas em razão da transfobia estrutural e da cismodernidade, geradoras da baixa expectativa de vida das populações trans relativamente às pessoas cisgênero.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

Art. 58 É vedada às instituições públicas ou privadas de seguro ou de previdência, negar qualquer espécie de benefício tendo por motivação na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às características sexuais da pessoa.

Art. 59 As operadoras de planos de saúde não podem impedir ou restringir a inscrição como dependente do cônjuge ou do companheiro(a) homoafetivo ou transgênero da pessoa beneficiária.

Art. 60 O cônjuge ou o companheiro(a) do mesmo sexo ou transgênero tem direito à percepção de todos e quaisquer direitos previdenciários, familiares ou sucessórios, na condição de beneficiário junto ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Art. 61 O cônjuge ou o companheiro(a) sobrevivente, do mesmo sexo ou transgênero, desfruta da condição de dependente preferencial, para perceber indenização em caso de morte, como beneficiário do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT.

Capítulo VIII

Direito à Educação

Art. 62 Toda pessoa tem o direito à educação, sem discriminação por motivo de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou de suas características sexuais, e respeitando essas características.

Art. 63 É dever do Estado promover programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Art. 64 É dever do Poder Público e dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, promover a liberdade, a tolerância, a igualdade, a diversidade e o respeito entre as pessoas, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou de suas características sexuais.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

Art. 65 Os professores, diretores, supervisores, psicólogos, psicopedagogos e demais pessoas que trabalham em estabelecimentos de ensino, públicos e privados, têm o dever de evitar qualquer atitude preconceituosa ou discriminatória por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais nas dependências escolares.

Art. 66 O Ministério da Educação, as Secretarias de Educação e os profissionais da educação têm o dever de abordar os temas relativos à sexualidade, adotando materiais didáticos que não reforcem a discriminação com base na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

Art. 67 É proibido a omissão dos diretores e professores, no ambiente escolar, em relação a condutas que visem intimidar, ameaçar, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor aluno(a) a constrangimento físico ou moral, em decorrência de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, sob pena de incorrer nas penalidades previstas nesta Lei e em outros diplomas legais

Art. 68 Ao programarem atividades escolares referentes a datas comemorativas, dirigentes e educadores devem atentar à multiplicidade de formações familiares, de modo a evitar qualquer constrangimento de discentes que possuam famílias integradas de forma distinta às famílias heteroafetivas formadas por pessoas cisgênero.

Art. 69 O poder público deve promover a capacitação continuada de professores e da comunidade escolar para uma educação inclusiva, com o objetivo de elevar a escolaridade e evitar a evasão escolar da população LGBTQIA+.

Art. 70 É garantindo às pessoas transgênero e intersexo o direito ao uso do nome social, a qualquer tempo, em todos os assentamentos escolares e registros acadêmicos oficiais nas instituições públicas e privadas de ensino fundamental, médio e nos cursos de graduação e pós-graduação.

Parágrafo único. Mesmo no caso de o discente ser menor de idade, não há necessidade da concordância dos pais ou responsáveis.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

Direito ao Trabalho

Art. 71 É assegurado o acesso ao mercado de trabalho a todas as pessoas independentemente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais individuais.

Art. 72 É vedada qualquer barreira, discriminação negativa e eliminação de candidato às vagas de emprego, estágio e/ou ingresso no serviço público ou privado em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais do indivíduo.

Art. 73 É vedado proibir, restringir ou dificultar a promoção no serviço privado ou público, em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das características sexuais da pessoa.

Art. 74 Fica proibida a demissão, em decorrência de discriminação direta ou indireta, em razão da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das suas características sexuais

Art. 75 Constitui prática discriminatória estabelecer ou manter diferenças salariais entre empregados que exerçam as mesmas funções em decorrência de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou de suas características sexuais.

Art. 76 O poder público adotará programas de formação profissional, de emprego e geração de renda voltadas à população LGBTQIA+ para assegurar a igualdade de oportunidades na inserção no mercado de trabalho.

Art. 77 É assegurado a pessoas transgênero e intersexo, o registro do nome social na Carteira de Trabalho e nos assentamentos funcionais, se assim o desejarem, devendo serem assim identificadas no ambiente de trabalho.

Art. 78 A administração pública assegurará igualdade de oportunidades no mercado de trabalho a pessoas transexuais, travestis e intersexo, mediante cotas, atentando ao princípio da proporcionalidade.



Parágrafo único. Serão criados mecanismos de incentivo e promoção à adoção de políticas afirmativas nas empresas e organizações privadas.

Art. 79 A administração pública e a iniciativa privada devem promover campanhas com o objetivo de elevar a qualificação profissional dos servidores e empregados LGBTQIA+.

Capítulo XII

Direito à Moradia

Art. 80 É proibida qualquer restrição à aquisição ou à locação de imóvel em decorrência da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das características sexuais do indivíduo.

Art. 81 Os agentes financeiros públicos ou privados devem assegurar acesso das famílias homoafetivas e integradas por pessoas transgênero à aquisição da casa própria, com igualdade de condições relativamente às famílias heteroafetivas formadas por pessoas cisgênero.

Art. 82 Nos condomínios é vedada qualquer conduta que configure prática discriminatória nas áreas comuns e restrição à participação em atividades condominiais a pessoas em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, sob pena de responsabilização penal e civil, nos termos desta Lei e outros diplomas legais.

Art. 83 Os programas, projetos e outras ações governamentais, no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, devem considerar as peculiaridades sociais e econômicas, decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 84 Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem estimular e facilitar a participação de organizações e movimentos sociais na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social ou equivalente.



Direito de Acesso à Justiça e à Segurança

Art. 84 As demandas que tenham por objeto os direitos decorrentes da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou suas características sexuais, ou ainda que tenham por objeto a violação de algum desses direitos, devem tramitar em segredo de justiça.

Parágrafo único. Nas publicações realizadas no Diário do Poder Judiciário deve ser omitido o nome das partes, a ser substituído pelas iniciais, se assim for requerido pela parte interessada como medida destinada a promover sua intimidade ou privacidade.

Art. 85 As ações que tenham por objeto questões relativas a famílias homoafetivas e formadas por pessoas transgênero são da competência das Varas de Família e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Direito de Família dos Tribunais de Justiça, onde houver.

Art. 86 Os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem criar centros de atendimento especializado para assegurar atenção à população LGBTQIA+ em situação de violência, de modo a garantir sua integridade física, psíquica, social e jurídica.

Art. 87 É obrigatória a identificação das ações penais que tenham por objeto afronta aos direitos decorrentes da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

Parágrafo único. A União e os Estados ficam obrigados a tomar as providências normativas legais e infralegais eventualmente necessárias para tanto, inclusive prevendo o dever da autoridade policial de indagar a orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa para o fim de preencher campo específico sobre a motivação do crime em algum desses critérios, de acordo com a declaração unilateral da vítima no Registro de Ocorrência.

Art. 88 Devem ser criadas delegacias especializadas para o atendimento de denúncias por preconceito em razão de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero.



Art. 89 É assegurada visita íntima nos presídios, independente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais da pessoa presa.

Art. 90 Os estabelecimentos prisionais devem ter ala ou cela especial para o encarceramento de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, intersexo ou outras minorias sexuais e de gênero, de modo a evitar risco à integridade física ou psíquica deste detentos.

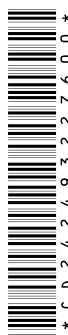
Parágrafo único. O uso desses espaços especiais depende da vontade da pessoa presa, respeitada sua identidade de gênero, sendo obrigatório o questionamento por parte da autoridade Judiciária acerca da preferência do local de cumprimento de pena e o atendimento dessa vontade.

Art. 91 É assegurado às vítimas de discriminação ou abuso a assistência do Estado para acolhimento, orientação apoio, encaminhamento e apuração de práticas delitivas.

Art. 92 O Estado deve implementar políticas públicas de capacitação e qualificação dos policiais e agentes penitenciários, para evitar discriminação motivada por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das características sexuais da pessoa.

Art. 93 O Estado deve implementar ações de ressocialização e proteção da juventude em conflito com a lei e expostas a experiências de exclusão social em face de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou de suas características sexuais.

Art. 94 O Poder Público deve criar Centros de Referência contra a Discriminação na estrutura das Secretarias de Segurança Pública, objetivando o acolhimento, orientação, apoio, encaminhamento e apuração de denúncias de crimes motivados por orientação sexual e identidade de gênero.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *



Dos Meios de Comunicação

Art. 95 É assegurado respeito à população LGBT de modo a terem preservadas a integridade física e psíquica, em todos os meios de comunicação de massa, como rádio, televisão, peças publicitárias, internet e redes sociais.

Art. 96 Os meios de comunicação não podem fazer qualquer referência de caráter preconceituoso ou discriminatório em face da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou de características sexuais das pessoas, sob pena de caracterização de dano moral coletivo , bem como dano moral individual caso pessoa(s) individualizada(s) seja(m) citada(s).

Art. 97 Constitui prática discriminatória publicar, exibir a público, qualquer aviso, sinal, símbolo ou emblema que incite à intolerância, conduta caracterizadora de dano moral coletivo e crime de discriminação, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As ações por dano moral coletivo podem ser propostas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por entidades de defesa dos direitos das minorias sexuais e de gênero.

Art. 98 Fica criado fundo específico de combate à discriminação e promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+ no qual as condenações por dano moral coletivo serão revertidas, ficando vinculadas as receitas específicas para políticas públicas e demais ações voltadas à superação da heteronormatividade, da cismodernidade e da homotransfobia estruturais, institucionais, sistemáticas e históricas.

Capítulo XV

Das Relações de Consumo

Art. 99 Nenhuma pessoa consumidora pode receber tratamento diferenciado por ser lésbica, gay, bissexual, transgênero, intersexo ou integrante de alguma outra minoria sexual ou de gênero.



Art. 100 As pessoas consumidoras têm direito a tratamento adequado e respeitoso, atentando-se a sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às suas características sexuais, se conhecidas.

Art. 101 Configura prática discriminatória negar o fornecimento de bens ou prestação de serviços ao consumidor em decorrência de sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou às suas características sexuais.

Art. 102 Nenhum estabelecimento público ou aberto ao público pode impedir acesso ou estabelecer restrições em face da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais de clientes, tampouco exigir comportamento diferenciado do que é exigido dos demais frequentadores.

Art. 103 Os serviços públicos e privados devem capacitar funcionárias e funcionários para a melhoria de atenção e acolhimento das pessoas, evitando qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória.

TÍTULO IV

DOS CRIMES

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 104 Este Capítulo dispõe sobre crimes motivados por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais, praticados contra as pessoas LGBTQIAI+, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo ou outras minorias sexuais e de gênero, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 105 Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

§ 1º Aos crimes cometidos crimes motivados por orientação sexual e identidade de gênero, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.



§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra as pessoas LGBTI+ é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Art. 106 Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Capítulo II

Dos Crimes em Espécie

Crime de Intolerância por Orientação Sexual, Identidade de Gênero ou Expressão de Gênero

Art. 107 Praticar as condutas discriminatórias previstas no art. 24 desta Lei em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das características sexuais da vítima:

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Sujeita-se à mesma pena quem proferir discursos de ódio, afirmindo a inferioridade, incitando à discriminação ou ofendendo coletividades de pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Crime de Indução à Violência

Art. 108 Induzir alguém à prática de violência de qualquer natureza motivado por preconceito de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou relativamente às características sexuais da pessoa:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além da pena aplicada à violência, se o fato não constitui crime mais grave.

Crime de Discriminação no Mercado de Trabalho

Art. 109 Deixar de contratar alguém ou dificultar a sua contratação ou promoção, quando atendidas as qualificações exigidas para o cargo ou função, motivado por preconceito em razão de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou relativamente às características sexuais da pessoa:



Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

§1º A pena é aumentada de um terço a metade se a discriminação se dá no acesso a cargos, funções e contratos da administração pública.

§2º Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém motivado por preconceito em razão de sexo, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou relativamente às características sexuais da pessoa.

Crime de Discriminação nas Relações de Consumo

Art. 110 Recusar, impedir o acesso, expulsar ou determinar que alguém se retire de estabelecimento comercial de qualquer natureza ou negar-lhe atendimento, motivado por preconceito em razão de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou relativamente às características sexuais da pessoa:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Art. 111 Todo delito em que ficar evidenciada que foi cometido por intolerância em razão da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou relativamente às características sexuais da pessoa terá a pena agravada em um terço à metade.

Crime de Violência Doméstica

Art. 112 Aplica-se a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, à violência doméstica e familiar perpetradas no âmbito das famílias homoafetivas e formadas ou integradas por pessoas transgênero, independente do sexo registral ou morfológico da vítima.

TÍTULO X

Das Políticas Públicas

Art. 113 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem adotar políticas públicas destinadas a conscientizar a sociedade da igual dignidade e de direitos entre pessoas cisgênero, heterossexuais e lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros,



intersex e demais minorias sexuais e de gênero, na lógica de políticas de Estado e não de Governo.

Art. 114 A participação em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida pelos entes públicos, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou relativamente às características sexuais da pessoa;

III - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades em todas as manifestações individuais, institucionais e estruturais;

IV - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade sexual e de gênero nas esferas pública e privada;

V - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VI - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Art. 115 Na implementação dos programas e das ações constantes dos Planos Plurianuais e dos Orçamentos Anuais da União, Estados, Distrito Federal e municípios deverão ser observadas as políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população LGBTQIA+ especialmente no que tange a:



I - promoção da igualdade de oportunidades para acesso à saúde, educação, emprego e moradia;

II - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados a combater o preconceito, a discriminação por intolerância à orientação sexual ou identidade de gênero;

III - apoio a programas e projetos dos governos federal, estaduais, distritais, municipais e de entidades da sociedade civil voltados para promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades.

TÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116 As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população LGBTQIA+ que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 117 O Poder Executivo federal, com a participação do Conselho Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+, criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 118 O Poder Executivo Federal, com a participação do Conselho Nacional dos Direitos da População LGBTQIA+, proporá Plano Nacional de Promoção dos Direitos da População LGBTQIA+ e de Enfrentamento da Homotransfobia que trará diretrizes gerais relacionadas ao interesse geral da Nação, que deverão ser respeitadas por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os quais deverão promover planos locais equivalentes, à luz de sua autonomia federativa para promoção de direitos e enfrentamento de discriminações e violências em geral à luz de suas necessidades locais.

Art. 119 Os entes públicos poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos princípios e garantias instituídas por esta Lei.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 6 0 0 *

Art. 120 Os entes federativos que descumprirem as obrigações previstas nesta Lei ficam sujeitos à responsabilização civil, caracterizadora de dano moral coletivo, sem prejuízo da responsabilidade individual de quem se omitiu na implementação de tais obrigações.

§1º As indenizações por danos morais coletivos oriundas da violação dos direitos previstos na presente Lei deverá ser direcionadas ao Fundos destinados a superar as discriminações por orientação sexual e identidade de gênero e em prol dos direitos da população LGBT, conforme art. 97 e 98.

§2º O Ministério Públco, a Defensoria Públca e as entidades de defesa das minorias sexuais e de gênero têm legitimidade concorrente para propor ações visando compelir os entes federativos respectivos a cumprir as obrigações previstas na presente Lei, bem como para requererem as respectivas indenizações por dano moral coletivo.

Art. 121 A violação de quaisquer direitos garantidos nesta Lei ensejará o dever do responsável em indenizar a vítima de discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou relativamente às características sexuais da pessoa por danos morais.

Art. 122 Os arts. 21, 29, 57, 58 e 99 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

§ 1º A alteração a que se refere o caput deverá ser anotada na própria certidão, contendo a inscrição de que “a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo.

§ 2º Quando houver a alteração de nome ou sexo, nas certidões expedidas não poderão constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º





g) as alterações da identidade de gênero das pessoas transgênero.

.....” (NR)

“Art. 58.

§ 1º A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A alteração do nome e da identidade de gênero das pessoas transgênero será averbada no registro de nascimento, sendo vedada que a mudança conste das certidões expedidas, a não ser a pedido da parte ou por determinação judicial.” (NR)

“Art. 99.

Parágrafo único. A averbação de pedido de adequação do nome ao sexo social será feita independentemente da realização de intervenções cirúrgicas, porém sujeita às regras previstas no art. 109.”

Art. 123 O art. 140 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

.....” (NR)

Art. 124 Os arts. 5º, 320 e 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual, identidade de gênero, identidade de



gênero, expressão de gênero ou características sexuais da pessoa, nos termos do art. 24 do Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero.” (NR)

“Art. 320.

§ 3º Não serão descontadas no decurso de 9 (nove) dias as faltas verificadas por motivo de gala ou de luto em consequência de falecimento do cônjuge, companheiro, do pai ou mãe ou filho.” (NR)

“Art. 392. Os empregados têm direito a licença-natalidade, concedida a ambos os responsáveis, de casais homoafetivos ou heteroafetivos, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A pessoa empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes da data prevista para o parto e a ocorrência deste.

.....
§ 6º Durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão de guarda para fins de adoção, a licença é assegurada a ambos os responsáveis, sendo o período restante gozado por qualquer deles de forma não cumulada, com preferência para a pessoa gestante, que terá garantidos, no mínimo, 120 (cento e vinte) dos 180 (cento e oitenta) dias de licença.

§ 7º Em caso de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, será concedida licença-natalidade, nos termos deste artigo, mediante apresentação do termo judicial de atribuição de guarda ao adotante ou ao guardião.” (NR)

Art. 125 Os arts. 18, 25, 26, 28, 39, 71, 71-A, 72, 73, 110 e 124, e a Subseção VII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

“Art. 18.

g) salário-natalidade;

.....” (NR)

“Art. 25.

III – salário-natalidade para as pessoas seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

.....” (NR)

“Art. 26.

VI – salário-natalidade para as pessoas seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas.” (NR)

“Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-natalidade, será calculado com base no salário-de-benefício.” (NR)

“Art. 39.

Parágrafo único. Para os segurados especiais fica garantida a concessão do salário-natalidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.” (NR)

“Subseção VII Do Salário-Natalidade”

“Art. 71. O salário-natalidade é devido às pessoas seguradas da Previdência Social, durante os 180 (cento e oitenta) dias de licença-natalidade a que têm direito, respectivamente ao período de licença de que cada segurado usufruir, podendo ter início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes da



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

data prevista para o parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à parentalidade.” (NR)

“Art. 71-A. Às pessoas seguradas da Previdência Social que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente é devido salário-natalidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente ao período de licença-natalidade que cada segurado usufruir.

§ 1º O salário-natalidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

.....” (NR)

“Art. 72. O salário-natalidade para as pessoas seguradas empregadas ou trabalhadoras avulsas consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-natalidade devido à respectiva pessoa empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

.....

§ 3º O salário-natalidade devido às pessoas trabalhadoras avulsas será pago diretamente pela Previdência Social.” (NR)

“Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-natalidade para as demais pessoas seguradas pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I – em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para as pessoas seguradas empregadas domésticas;



II – em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para as pessoas seguradas especiais;

III – em um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais pessoas seguradas.” (NR)

“Art. 110. O benefício devido à pessoa segurada ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, ao companheiro, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

.....” (NR)

“Art. 124.

IV – salário-natalidade e auxílio-doença;

.....” (NR)

Art. 126 Os arts. 196, 199, 207, 209 e 241 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196. O auxílio-natalidade é devido às pessoas servidoras por motivo de nascimento, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo ou de adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de mais de um filho, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por criança e/ou adolescente.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a pessoa parturiente, adotante ou a guardiã não for servidora.” (NR)



“Art. 199. Quando os responsáveis forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

.....” (NR)

“Art. 207. Será concedida ao servidor licença-natalidade, com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, em caso de nascimento, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção de uma criança ou adolescente.

.....
§ 5º Se ambos os responsáveis forem servidores, durante os 15 dias após o nascimento, a adoção ou a concessão de guarda para fins de adoção, a licença é assegurada a ambos, sendo o período restante gozado por qualquer deles de forma não cumulada, com preferência para a pessoa parturiente, que terá garantidos, no mínimo, 120 (cento e vinte) dos 180 (cento e oitenta) dias de licença.” (NR)

“Art. 209. Para amamentação, até a idade de seis meses, a pessoa lactante que não estiver em gozo de licença-natalidade terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.” (NR)

“Art. 241. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge ou o companheiro, os filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. O reconhecimento da entidade familiar independe da orientação sexual do casal.” (NR)

Art. 127 O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *



“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, características sexuais, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, quanto à idade, as hipóteses de proteção à criança e adolescentes previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (NR)

Art. 128 Os arts. 61, 121, 129, e 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

II –

m) motivado por discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.”

“Art. 121.

§ 2º

VI – em decorrência de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

.....” (NR)

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou motivada por discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, características sexuais.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

.....” (NR)

“Art. 288.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado, se houver a participação de criança ou de adolescente ou se os crimes forem cometidos por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero, características sexuais ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência.” (NR)

Art. 129 O art. 448 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 448.

I – cônjuges ou companheiros, sejam eles homoafetivos ou heteroafetivos, sem diferenciação às uniões integradas por pessoas transgênero;

.....” (NR)

Art. 130 Os arts. 232 e 235 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232. Constranger alguém à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:” (NR)

“Ato libidinoso

Art. 235. Praticar ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar:

.....” (NR)

Art. 131 A ementa e os arts. 1º, 2º-A 3º, 4º, 8º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.”

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.” (NR)

“Art. 2º-A A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.” (NR)

“Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais, obstar a promoção funcional.

.....” (NR)

“Art. 4º,

§1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação ou de práticas resultantes do preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais:

.....” (NR)

“Art. 8º

Parágrafo único. Sujeita-se à mesma pena quem impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas pelas razões mencionadas no art. 1º desta



Lei, quando essas expressões e manifestações forem permitida às demais pessoas.”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência, gênero, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais.

.....” (NR)

Art. 132 Ficam revogados:

- I – o art. 1.727 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- II – os arts. 208 e 210 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- III – o § 2º do art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 133 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, para não apagar o histórico de lutas daqueles e daquelas que geraram o texto aqui apresentado, bem como em termos de *legitimidade social* em complemento à *validade jurídica* de sua propositura por Senador da República, vale o registro histórico da origem deste Projeto.

A ideia de um *Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero* é fruto da visão de Maria Berenice Dias após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da união homoafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida (ADPF 132/ADI 4277, j. 05.05.2011), que reuniu Comissão de Juristas que elaboraram o Anteprojeto inicial, com o nome de *Estatuto da Diversidade Sexual*. A ideia da ilustre jurista foi a de *positivar, em lei*, os avanços que a jurisprudência em geral e, em especial, a



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

jurisprudência do STF começavam a garantir para a população LGBTI+, embora já positivando também outros direitos ainda carentes de reconhecimento pelo Judiciário.

Referido texto foi atualizado em 2017, por iniciativa da Aliança Nacional LGBTI, sob a Presidência de Toni Reis, com a colaboração do jurista Paulo Iotti, que congregou as críticas e sugestões até então feitas para realizar a atualização, juntamente com as advogadas Ananda Puchta e Andressa Regin, que gerou o PLS 134/2018, com o nome de *Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero*. O qual foi, na verdade, protocolado perante a Comissão de Direitos Humanos deste Senado Federal no final de 2017, sob a presidência da então Senadora Marta Suplicy (PT/SP), com as mais de 100.000 (cem mil) assinaturas recolhidas na tentativa de apresentá-lo como Projeto de Iniciativa Popular, o qual, após obter mais de 20.000 (vinte mil) apoios online, foi finalmente protocolado como o PLS 134/2018. O qual foi, novamente, atualizado neste momento, por iniciativa da Aliança Nacional LGBTI+, a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) e a Coalizão Nacional LGBTI+ por Cidadania, também por iniciativa de Toni Reis, com o trabalho de atualização do advogado Paulo Iotti e da advogada Amanda Souto Baliza.

O Projeto aqui apresentado visa reconhecer direitos de cidadania à população LGBTI+, superando a omissão legal que, historicamente, tem gerado discriminações e destruição de vidas de pessoas pelo simples fato de serem diferentes da maioria. Embora a omissão da lei não signifique negativa de direitos, pois eles desde sempre puderam ser garantidos pelo Judiciário por interpretação extensiva, analogia ou por princípios gerais do Direito em geral, por força dos princípios da igualdade e da não-discriminação (cf. art. 4º da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), na prática deste mundo real as coisas nunca foram tão simples. O Judiciário, no Brasil e no mundo, só recentemente passou a reconhecer alguns direitos a pessoas LGBTI+, ignorando o aspecto basilar da hermenêutica jurídica aqui citado. Daí que, especialmente porque a mudança da composição do Supremo Tribunal Federal pode, eventualmente, gerar retrocessos, como prova a recente experiência da Suprema Corte dos EUA com as nomeações do então Presidente Donald Trump, a positivação em lei de direitos



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal é fundamental para que a população LGBTI+ tenha *segurança jurídica*, em termos de previsibilidade e estabilidade de suas relações jurídicas, pois, como é intuitivo, a revogação de uma lei é mais difícil que a mudança da jurisprudência de um Tribunal, ainda que se trate da jurisprudência da Suprema Corte.

Explique-se que não se estão aqui criando “privilégios”, como uma crítica conservadora tradicional quer fazer crer. Da mesma forma que as populações formadas por pessoas negras, com deficiência, idosas, infantes e vítimas de violência doméstica têm seus *Estatutos* respectivos (ou *leis especiais*) em razão de serem vítimas de histórica discriminação estrutural, institucional e sistemática na vida social, pessoas LGBTI+ também são merecedoras de um *Estatuto* que as proteja, porque a homotransfobia também gera discriminações estruturais, institucionais, sistemáticas e históricas contra pessoas LGBTI+. Daí ser necessária uma *lei especial* que proteja as pessoas LGBTI+ das múltiplas *desumanizações* das quais ainda são vítimas. Quem busca “privilégio”, assim, são pessoas que querem negar uma lei protetiva a este grupo socialmente vulnerabilizado. Sendo que, quando se fala em proteção *especial*, isso se faz em sentido técnico-jurídico, de ser uma proteção que aquele grupo social precisa por ser vítima de discriminações que a maioria social não o é. É um grave equívoco que ignora esse conceito técnico-jurídico basilar interpretar a expressão “proteção especial” como garantidora de “privilégio” (arbitrário).

Feita essa breve contextualização inicial, exporemos a ideia geral da lei aqui proposta.

A ideia geral da lei proposta é garantir a *igual dignidade* (art. 3º) de pessoas LGBTI+ relativamente a pessoas cishétero (cisgênero e heterossexuais), no sentido de reconhecer os *mesmos direitos com os mesmos nomes*, pois garantir uma parte dos direitos reconhecidos a pessoas cishétero e casais heteroafetivos implica discriminação violadora da vedação do arbítrio decorrente dos princípios da igualdade e da não-discriminação, e garantir suposta igualdade com nomes e em lugares diferentes implica



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

em reconhecer “alguma dignidade”, mas inferior àquela do grupo socialmente hegemônico, violando o princípio da dignidade humana ao negar o *igual valor intrínseco* das pessoas LGBTI+ relativamente às cishétero. Implicaria ressuscitar a nefasta ideologia do *separados, mas iguais*, que tanto assolou a convivência entre pessoas negras e brancas no mundo e não pode ter seu princípio reiterado de forma nenhuma.

Por outro lado, não é uma lei “identitária”, porque embora cite as identidades LGBTI+ em seus dispositivos, também adota a lógica supraidentitária, no sentido de não-vinculada a identidades específicas (“lógica queer”), ao estabelecer em seu art. 1º que visa garantir a *inclusão* de todas as pessoas, *combater e criminalizar* a discriminação e a intolerância *por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais*, na proteção de todas as minorias sexuais e de gênero. Como se vê, inclusive pelas definições apresentadas (art. 2º), a lógica da lei é a de um *rol meramente exemplificativo* e não “taxativo” de identidades protegidas, como estabelece expressamente, ao exigir o uso da interpretação extensiva e da analogia para o Judiciário estender os direitos garantidos da lei a outras pessoas eventualmente deles merecedores (arts. 2º, §§2º e 3º, e 4º). Bem como adota como *diretriz jurídico-política* a inclusão de vítimas de desigualdade de gênero, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual ou características sexuais (art. 5º), independente da identidade com a qual se identificam ou lhe é socialmente atribuída de forma discriminatória, e diz que os direitos nela garantidos não excluem políticas públicas que visem proteger a população LGBTI+ de forma mais ampla (art. 106). Então, toda pessoa não-heterossexual, não-cisgênero e que tenha características sexuais intersexuais (em suas dezenas de variantes) estará protegida pela lei aqui proposta.

A lei proposta adota a técnica de usar conceitos guarda-chuva para abranger as demandas que afetam pessoas de distintas identidades sexuais e de gênero (em termos de orientação sexual e identidade de gênero, respectivamente). Por evidente, não significa que não devem ser tratadas opressões específicas, tanto que há capítulos específicos para distintos grupos sociais, para tratar de suas especificidades. Mas é relevante o uso de termos que abarcam as demandas comuns, para fins de aplicação do Direito.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

Esse caráter meramente exemplificativo da lei se mostra também na sua *positivação dos Princípios de Yogyakarta* (art. 6º), consistentes em declarações de especialistas em Direito Internacional dos Direitos Humanos que, em 2006 (Yogyakarta) e 2017 (Yogyakarta +10) enunciaram quais direitos a *interpretação não-discriminatória* a tratados e convenções internacionais de direitos humanos já existentes garantem independente de orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais

Embora haja uma crítica doutrinária comum no sentido de não ser prudente a lei apresentar *definições*, sob fundamento de que isso pode dificultar a evolução da proteção jurídica, os conceitos apresentados se mostram necessários por dois motivos. A uma, críticos(as) das versões anteriores do Estatuto criticaram a ausência de definições, a pretexto de “não saberem” a amplitude das expressões orientação sexual e identidade de gênero. A outra, porque os tratados e as convenções internacionais, bem como *Estatutos em geral* de defesa de direitos de grupos socialmente vulnerabilizados trazem *conceitos operativos* para que profissionais do Direito em geral possam entender a lei e aplicá-la adequadamente. Então, esta lógica de definições conceituais no início atende à praxe legislativa contemporânea.

Nesse sentido, definidas a homotransfobia (art. 2º, VII) como toda a discriminação e violência contra quem se relacione sexualmente e afetivamente com pessoa do mesmo sexo (homofobia) e contra quem não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer (transfobia), bem como heteronormatividade e cismatividade como as ideologias que pregam a superioridade da heterossexualidade sobre as demais orientações性uais (art. 2º, VIII) e da cisgeneridade sobre as demais identidades de gênero (art. 2º, IX), a lei aqui proposta concretiza a igual dignidade das pessoas LGBTI+ relativamente às cishétero no que tange à proteção daquelas pelos princípios constitucionais que enuncia (art. 4º, I a IX). Não se pretende explicar, ao menos nesta *Justificativa*, o intuito de *cada dispositivo*, para que este texto não fique em um tamanho monumental, embora isso possa ser feito em *Relatório(s)* durante a tramitação do texto nas Comissões Temáticas ou eventual Comissão Especial



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

(multitemática) sobre o tema. Mas entende-se que aqui está um *princípio geral* sobre a interpretação de cada um dos capítulos e dispositivos respectivos sobre os direitos que enunciam e garantem.

Isso se faz necessário porque, até hoje, no âmbito da ONU – Organização das Nações Unidas e também no Brasil, há quem interprete os princípios da dignidade humana, da igualdade e não-discriminação, da liberdade em geral e das liberdades específicas de constituição de família (conjugal ou parental), à proteção da intimidade, da privacidade, à autodeterminação e à busca da felicidade como “vinculadas” a um modo de ser e viver heterosexual e cisgênero. O *incrível argumento comum* por vezes usado, de que homossexuais não estariam proibidos de se casar, desde que se casassem com pessoa de outro sexo, desconsiderando tanto a *ausência* desse desejo erótico-afetivo a gays e lésbicas quanto a *discriminação* que bissexuais ou pansexuais sofrem ao se relacionarem com alguém do mesmo sexo mostra essa ideologia heterossexual e cissexista que precisa ser superada também em âmbito legal.

Assim, chegamos a um dos *corações* da lei aqui proposta, quando define o conceito de *discriminação* e cita, *exemplificativamente*, diversas modalidades de discriminações que, concretamente, assolam as pessoas LGBTI+ historicamente e no mundo contemporâneo. A lei aqui proposta traz conceito utilizado em tratados e convenções internacionais, bem como em Estatutos de proteção a minorias sociais, ao estabelecer que haverá discriminação legalmente proibida quando for praticado ato de *distinção, exclusão, restrição ou preferência* que tenha (e isso é fundamental) *objetivo ou efeito* de anular ou limitar direitos e prerrogativas garantidos(as) aos demais cidadãos e às demais cidadãs, mas apenas se essa distinção, exclusão, restrição ou preferência não se configurar como *ação afirmativa*, porque destinada a superar de discriminações estruturais, sistemáticas e históricas (art. 24 e art. 114).

Note-se que a lei fala em ato que tenha *objetivo ou efeito* de anular ou limitar direitos ou prerrogativas que se reconhecem a outras pessoas. Assim, abarca as discriminações direta (intencional) e indireta (não-intencional), mas com efeito



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

discriminatório a determinado grupo social). E fica corrigido um lapso da versão anterior do PLS 134/2018, ao se *explicar* algo que deveria ser evidente: não se considera como “discriminação” vedada a chamada *discriminação positiva*, também conhecida pela expressão *ação afirmativa*, porque ela visa *superar* as discriminações *negativas* que, por preconceito ou razões arbitrárias em geral, negaram direitos a integrantes de grupos sociais sem uma razão legítima, que há para as ações afirmativas. Afinal, é basilar que os princípios da igualdade e da não-discriminação não proíbem *qualquer* diferença, mas apenas aquelas que são *arbitrarias*, ou seja, despidas de fundamento lógico-racional que lhes sustente. E a superação de discriminações a minorias sociais já foi, corretamente, afirmada pela Suprema Corte dos EUA como um *imperioso fim estatal* no contexto da superação à discriminação machista contra mulheres (*Roberts v. United States Jaycees*, 1984), o que, à toda evidência, vale para a superação de discriminações arbitrárias, por preconceituosas, contra quaisquer minorias sociais.

Como mencionado, o rol dos incisos I a IX do art. 24 da lei aqui proposta cita casos que ocorrem historicamente contra pessoas LGBTI+, como as discriminações consistentes na repressão a manifestação do afeto entre casais homoafetivos relativamente a atos permitidos ou tolerados entre casais heteroafetivos (logo, sem permitir nenhum “atentado ao pudor”, ao contrário do que algumas críticas querem fazer crer); não alugar imóveis ou aluga-los com preço superior a pessoas ou entidades LGBTI+; exigir o uso do “elevador de serviço” (os dois últimos casos que vitimam, principalmente embora não exclusivamente, as travestis e as mulheres transexuais); não permita ingresso ou permanência em estabelecimento público ou, de forma geral, cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida a tais pessoas pelo simples fato de serem LGBTI+. Por serem casos que historicamente ocorreram e ainda ocorrem, é válida sua enunciação, embora os conceitos dos incisos I e IX sejam amplos o bastante para abranger qualquer *discriminação arbitrária*, enquanto injusta, por arbitrária.

Embora diversos dispositivos estabeleçam que sua violação ensejará a condenação da pessoa ofensora por *dano moral*, individual ou coletivo, estabelece-se que a violação de *qualquer* dispositivo da lei sujeitará a pessoa infratora a tanto, desde que, obviamente,



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

presentes os requisitos da responsabilidade civil subjetiva – ação ou omissão dolosa ou culposa, dano e nexo causal entre ambas, bem como, quando ainda possível faticamente, ações de obrigação de fazer e não-fazer para que cesse a prática do ato ilícito. A previsão é necessária porque ainda é muito forte um entendimento, baseado em uma anacrônica classificação do Direito Romano, que considera como “normas imperfeitas” aquelas que não preveem uma sanção, embora afirmem algum direito, quando este seja violado. Para evitar infundáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais e para evitar um texto prolixo que afirme a mesma coisa em mais de uma centena de dispositivos, essa previsão garante a imperatividade das normas jurídicas impostas. Porque, embora na teoria geral do Direito se discuta de forma infundável se a coercibilidade é ou não um atributo inerente às normas jurídicas, na sua diferenciação com as normas morais, a questão é que, sem possibilidade de imposição coercitiva, que obrigue a pessoa a cumpri-la (pense-se em ações de obrigação de fazer e não-fazer, previstas na legislação civil e processual civil), seja para punir a pessoa que já a descumpriu (aqui entram as ações indenizatórias em geral), uma lei que não tenha punição torna-se uma lei inefetiva, ou uma “lei que não pega” como, incrivelmente, por vezes acontece no Brasil. Daí a importância e fundamentalidade dessa previsão.

E tal dispositivo afirma que o dano moral em questão será o dano moral “*in re ipsa*”, latinismo utilizado na lei porque é a expressão utilizada pelos Tribunais, para facilitar sua aplicação. Dano moral *in re ipsa* é aquele que não precisa de prova da ocorrência de sofrimento, dor, humilhação ou, no caso, de discriminação porque é presumido pela mera prática de determinado ato. A jurisprudência é pacífica sobre a caracterização de dano moral *in re ipsa* em uma infinidade de casos, que são *objetivamente* tidos como violadores da dignidade de *qualquer* pessoa e, por isso, dispensa-se a prova disso (por exemplo, inscrição indevida em cadastro de proteção do crédito, negativa de cobertura obrigatória por plano de saúde etc). Sendo que, há décadas, prevalece na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a mera violação de direitos de personalidade gera dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido, a lei aqui proposta presume como discriminatória e violadora da dignidade humana de pessoas LGBTI+ a prática dos atos discriminatórios nela elencados, bem como o desrespeito aos direitos



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

nela positivados, porque inerentes à garantia de *igual respeito e consideração* a elas relativamente a pessoas cishétero. Por isso, também aqui o texto proposto não contraria o entendimento tradicional acerca do tema, já que a discriminação arbitrária a alguém é um ato que viola o *direito à identidade pessoal* daquela pessoa, que é um dos clássicos direitos da personalidade, inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale citar aqui que não há nenhum “problema de técnica legislativa” com o fato de, adiante, o art. 107 estabelecer que a prática de condutas expressamente previstas como “discriminatórias” no art. 24 configura crime. Afinal, essa forma de positivação respeita o dever de que a lei *defina* as condutas que considera criminosas, à luz do princípio da taxatividade penal. Não há dificuldade interpretativa nenhuma nessa técnica legislativa, pois a pessoa irá verificar no art. 24 quais condutas a lei considera discriminatórias ao ler esse dispositivo. O mesmo vale para os dispositivos esparsos que afirmam que a conduta neles descrita configura crime punível de acordo com o art. 107 da lei aqui proposta. *Não se pode confundir “técnica” legislativa com “praxe” legislativa.* A técnica aqui adotada respeita os mandamentos do princípio da taxatividade, de *definição* legal, e de legística, que não pode pretender naturalizar determinada forma de elaboração de uma lei.

Cite-se, ainda, que o conceito de discriminação do art. 24, incs. I e IX, acima explicados, também não violam o princípio da taxatividade penal, como nenhum crime aqui proposto faz, algo importante de se explicar, porque sempre surge no debate sobre qualquer criminalização de condutas, ainda mais para proteção de minorias sociais, o que justifica uma atenção especial ao tema nesta Justificativa.

Como mostra a leitura de qualquer *Curso ou Manual* de Direito Penal ou mesmo *densas monografias* nele especializadas, desde sempre se aceitou a constitucionalidade dos chamados *elementos normativos do tipo* à luz do princípio da taxatividade, desde que que *suficientemente claros*, ou seja, *não-intoleravelmente vagos*. E esse é o entendimento da jurisprudência constitucional-penal *mundial* sobre o tema. E não há nenhuma “vagueza intolerável” nos dispositivos aqui propostos, já que são de fácil



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

compreensão, de sorte que, se aceita-se a constitucionalidade de elementos normativos do tipo em geral, não há razão para não se aceitar a constitucionalidade dos crimes aqui propostos.

Os elementos *normativos* do tipo são aqueles conceitos constantes dos *tipos* penais que precisam de uma *valoração* do Judiciário para serem *definidos* completamente, ao contrário dos elementos *descriptivos* do tipo, nos quais a lei já traz um conceito preciso do que aquele termo significa. À luz dos limites da linguagem, sempre passível de interpretação, a doutrina penal corretamente prega para que se use com moderação referidos elementos *normativos*, mas se desconhece qualquer entendimento, ainda mais hegemônico, que negue a *constitucionalidade* do seu uso. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem precedente emblemático sobre o tema (EDiv no REsp 1.193.248/MG, j. 26.6.21), que cita diversos tipos penais que adotam essa lógica de conceitos *valorativos* (elementos normativos do tipo) em tipos penais criminalizadores. Por evidente que se pode discordar de qualquer decisão judicial, mesmo do Tribunal Superior com competência para uniformizar a jurisprudência criminal e cível do país (o STJ, em tudo que não contrariar o STF), o ponto é que a técnica legislativa aqui utilizada não inova em nada ao positivar *conceitos valorativos* em tipos penais, na forma de *elementos normativos do tipo*, cuja constitucionalidade é afirmada neste precedente.

Então, aqui se utiliza a técnica legislativa tradicional e clássica acerca do tema. Para ficar em só um exemplo, se o crime de injúria é constitucional ao criminalizar, pura e simplesmente, a conduta de “ofender a dignidade ou o decoro” da pessoa, sem definir o que é “dignidade/decoro” e o que se considera que a “ofende”, não há razão lógico-racional que proíba que o conceito geral de discriminação do art. 24, I e IX, bem como os demais conceitos da lei sejam considerados como válidos à luz do princípio da taxatividade. Enquanto não se muda a compreensão *hegemônica* do mesmo, não se pode, com coerência e justifica, criticar a constitucionalidade dos tipos penais aqui propostos à luz do princípio da taxatividade.



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

Ainda no intuito de superar a discriminação homotransfóbica, a lei aqui proposta autoriza expressamente que os *Conselhos Profissionais* criem normas éticas para coibir a discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais no exercício das profissões (art. 25 e art. 26). Embora isso seja inerente às leis que concedem autonomia a tais Conselhos, a judicialização de determinadas resoluções, inclusive para proteção de pessoas LGBTI+ no âmbito da Psicologia (Res. CFP 01/1999, 01/2018 e 08/2022) justifica que a lei garanta segurança jurídica a tais normatizações. As quais o Judiciário só pode invalidar se for provado que são tecnicamente arbitrárias, sob pena de usurpação de competência de tais Conselhos.

Da mesma forma, a lei aqui proposta estabelece que a União deve criar *Centro de Referência*, vinculado ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania, para dar subsídios aos Centros de Referências estaduais e municipais existentes, para definição de parâmetros federativos de interesse geral da Nação, a partir das *melhores práticas* destes Centros de Referência locais, para que se possa ter uniformidade nacional, embora respeitada a autonomia federativa de Estados, Distrito Federal e Municípios para adotarem aquelas mais condizentes com sua realidade local.

Para ajudar na criação de orçamento para políticas públicas de superação da homotransfobia, preceitua-se a criação de *fundo específico de combate à discriminação e promoção dos direitos das pessoas LGBTI+*, fruto de condenações de dano moral coletivo em ações civis públicas por atos homotransfóbicos, reconhecendo a legitimidade ativa do Ministério Público, da Defensoria Pública e de entidades de defesa dos direitos da população LGBTI+ em geral para tais ações. A legislação atual prevê que tais condenações serão direcionadas a um “fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição” (art. 13 da Lei 7347/1985 – Lei da Ação Civil Pública). A destinação específica de condenações por dano moral coletivo a entidades de defesa da minoria específica foi estabelecida pela Lei 12.288/2010 para os casos de discriminação étnica, relativamente ao Conselho



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *

Nacional ou Estaduais ou Municipais de Promoção da Igualdade Racial (art. 13, §2º). Aqui, adota-se a mesma lógica geral.

Fica estabelecido o dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotarem políticas públicas destinadas a conscientizar a sociedade da igual dignidade das pessoas LGBTI+ relativamente às pessoas cishétero, com previsão orçamentária vinculada para tanto. Se houver omissão no Orçamento, permite-se expressamente ação civil pública para que o Judiciário condene o ente federativo em questão para tanto. Esta última previsão em nada viola o princípio da separação dos poderes, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no *Tema 698* de sua jurisprudência, ao estabelecer que a intervenção do Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viola o princípio da separação dos poderes em casos de ausência ou deficiência grave na efetivação de tais direitos pelos Poderes Políticos. Por isso, estabeleceu que pode o Judiciário impor à Administração Pública que apresente plano e/ou meios adequados para atingir a proteção dos direitos em questão. Como se vê, também aqui a lei proposta não inova, seguindo o quanto admitido por nossa Suprema Corte em sua posição de guardião precípua de nossa Constituição (art. 102, *caput*, da CF).

Ainda em termos de políticas públicas, impõe-se ao Poder Executivo de todos os entes federativos o dever de criar instrumentos para medir a eficácia social das medidas previstas na lei, mediante relatórios periódicos, a serem divulgados inclusive perante a internet, que subsidiarão, de forma não-exclusiva, a criação de *Plano Nacional de Promoção dos Direitos da População LGBTI+ e de Enfrentamento da Homotransfobia*, obrigação esta também imposta aos entes federativos locais. Define-se que poderão ser firmados *convênios* para estabelecer parcerias para tal fim, seja por parceria público-privadas, no sentido específico da legislação específica, seja de alguma outra forma. Pontua-se que o descumprimento dessa obrigação implicará em *responsabilidade civil, caracterizadora de dano moral coletivo*, sem prejuízo da responsabilidade individual de quem se omitiu na implementação de tais obrigações, obviamente de acordo com a legislação específica.



Note-se que essas previsões legais atendem imposição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou Estado nacional a mapear os atos de discriminação contra pessoas LGBTI+ precisamente para o fim de criar políticas públicas de sua prevenção e superação (Corte IDH, caso Azul Rojas v. Peru, 2020).

Fica o agradecimento ao advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (Paulo Iotti), pela elaboração da minuta desta Justificativa e por ter colaborado com a criação e com esta atualização do Projeto de Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero aqui apresentado, juntamente com a advogada Amanda Souto Baliza. Agradece-se, ainda, a Toni Reis, à Aliança Nacional LGBTI+, a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH) e a Coalizão Nacional LGBTI+ por Cidadania, pela iniciativa em prol das atualizações citadas e organizado Seminários e Consulta Pública sobre o tema. Bem como a Maria Berenice Dias, pela idealização da proposta há mais de uma década, e à Comissão de Juristas e demais pessoas que, de qualquer forma, colaboraram ao longo desses anos. As sugestões apresentadas que não conseguiram ser incorporadas, por demandarem revisão da estrutura do texto aqui proposto, serão consideradas durante o debate parlamentar e poderão ser reapresentadas e rediscutidas em audiências públicas a serem futuramente realizadas.

Submeto, assim, o presente Projeto de Lei aos e às nobres pares, para o fim de garantirmos proteção eficiente às pessoas LGBTI+ no Brasil, superando a omissão constitucional afirmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema no julgamento da ADO 26 e do MI 4733.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2024.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL/SP)**
Líder do PSOL



* C D 2 4 2 4 9 3 2 2 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26:9099
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340
LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31:6015
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-05-01;5452
LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213
LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11:8112
LEI N° 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199504-13:9029
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689
DECRETO-LEI N° 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969-10-21;1001
LEI N° 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198901-05:7716
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406
LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11:8112

FIM DO DOCUMENTO
